



Número: **0600013-37.2024.6.05.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **12/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (ADVOGADO)
WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO (REPRESENTADO)	
	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122285866	17/04/2024 14:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600013-37.2024.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**  
**REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA - BA67402**  
**REPRESENTADO: WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO**  
**Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA27879-A, TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A, RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO - BA49125**

**DECISÃO**

Cuida-se de Representação Eleitoral proposta pelo Partido União Brasil em face de Waldenor Alves Pereira Filho.

O Representante aduziu, em síntese, que o Representado veiculou propaganda eleitoral antecipada, em favor de sua candidatura, em espaço privado de uso comum e em espaço público. Alegou ainda que foram utilizados nos referidos atos políticos estrutura de toldos e palanques, com afixação de cartazes e banners, e, com o uso de jingles, realizando “um verdadeiro comício durante o período de pré-candidatura”, inclusive pedindo voto. Por fim, informou que os atos foram divulgados em sua rede social “Instagram” e na mídia local.

Em sede de liminar, requereu a concessão de tutela de urgência para que seja determinado que o Representado apague de todas as suas redes sociais todas as postagens relacionadas à realização dos eventos objeto.

Esse é o breve relatório, passa-se à fundamentação e decisão da liminar solicitada.

O art. 96 da Lei 9.504/97, regulamentado pela Resolução TSE 23.608/19, permite aos Partidos Políticos ingressarem com representação sempre que entenderem que há situação que fere os dispositivos da lei.

Pois bem, no caso dos autos, observa-se que o Representado, no dia 14/3/2024, teria realizado encontro



denominado “Programa de Governo Participativo”, em Sede da Associação de Moradores do Bairro Patagônia, utilizando estrutura de toldos e palanques, com afixação de cartazes e banners, em que é possível perceber siglas partidárias e frases de apoio ao suposto pré-candidato, e com uso de jingles, tendo tal circunstância sido divulgada posteriormente em sua rede social “Instagram” e nas mídias locais. No dia 17/3/2024, houve segundo encontro do mencionado Programa, na Rua Herly Flores, “distrito de São João da Vitória (Batuque)”, nos mesmos moldes do primeiro, sendo mais uma vez divulgado na rede social do Representado.

Não resta dúvida que o conteúdo é de natureza eleitoral. Como dito pelo próprio Representado em sua rede social, na postagem do primeiro encontro, “Escutar as demandas do povo é essencial para construir um governo democrático. De mãos dadas, vamos avançar e construir um futuro melhor para a nossa cidade”. Deixou claro, pois, que discutiu melhorias que se pretende realizar no Município. Ademais, é possível verificar nas postagens siglas partidárias e apoio de mandatários.

Reconhecido o conteúdo eleitoral, segue-se na análise de três parâmetros alternativos para caracterização de propaganda eleitoral extemporânea (Ag Rg no Respe nº 0600489-73, rel. Min. Luis Roberto Barroso): (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Quanto ao primeiro, em análise perfunctória, não se observou pedido explícito de voto ou utilização de palavras mágicas, contudo essa questão por si só não é suficiente para eximir a responsabilidade daquele que veicula conteúdo eleitoral. Deve-se seguir na análise dos demais parâmetros.

Desse modo, quanto ao segundo, é cabível lembrar que a legislação, art. 37, Lei nº 9.504/1997, com exceções de situações pontuais, o que não é o caso, veda propaganda eleitoral em bem de uso comum do povo (Sede da Associação de Moradores do Bairro Patagônia) e em bem público [Rua Herly Flores, “distrito de São João da Vitória (Batuque)”]. Vislumbrando-se, na situação dos autos, a utilização de meios proscritos durante o período oficial da propaganda eleitoral.

Por fim, com relação ao terceiro parâmetro, a divulgação dos atos na internet revelam a priori que os atos em análise não se restringiram a um ambiente fechado, ao contrário, teve amplo alcance, grande capilaridade, assim a utilização desse meio massivo pode desequilibrar o pleito e violar o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A jurisprudência a respeito desta matéria tem manifestado nos seguintes termos:

“[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]”. (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEl nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

“[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Discurso. Youtube. Pedido explícito de voto. Pré-candidato. Deputado estadual. Configuração. [...] 3. Consoante o entendimento desta Corte Superior, a propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho



eleitoral mediante uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas. 4. No caso, a moldura fática do aresto a quo revela a divulgação, em 29/6/2022 pela plataforma YouTube , de discurso proferido pelo recorrente contendo frases como ‘nós nessa eleição precisamos trabalhar para a gente manter a nossa cidade dentro de um rumo e que a gente tenha também um suporte da nossa Assembleia Legislativa, elegendo o nosso deputado [...], então a gente quer contar com todos vocês, com o apoio [...]’, o que configura pedido explícito de votos. [...]”(Ac. de 5.5.2023 no AgR-REspEl nº 060027936, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Desse modo, em juízo de cognição superficial inerente às medidas de urgência previstas do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, nota-se que a liminar solicitada na inicial merece acolhimento. Os elementos colhidos nos autos até o presente momento indicam que o Representado pode ter extrapolado os limites estabelecidos para a pré-campanha. Desta forma, outra solução não se impõe, senão, o deferimento da tutela de urgência antecipada solicitada, para determinar ao Representado que, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, apague do Instagram e de todas as suas outras redes sociais todas as postagens relacionadas à realização dos eventos objetos da presente representação.

O descumprimento do quanto aqui determinado implicará em aplicação de multa fixa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No prosseguimento, de acordo com o rito determinado pelo art. 96 da Res. Lei 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.608/2019, CITE-SE a parte Representada para cumprimento da liminar e, querendo, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar defesa, sob as penas da lei, devendo a citação, face a certidão ID 122281325, ser realizada pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Cumpra-se.

Vitória da conquista, datado e assinado eletronicamente.

**Wander Cleuber Oliveira Lopes**  
Juiz Eleitoral

